



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Processo: TC-4302/989/22.
Entidade: Prefeitura Municipal de Botucatu.
Assunto: Contas Anuais.
Exercício: 2022.

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 do Prefeito do Município de **Botucatu**.

Cumprindo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro, passo à análise dos resultados apurados no laudo de inspeção (**evento 71.63**), abordando os apontamentos relacionados aos temas:

- **Despesa de Pessoal;**
- **Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino e na Saúde; e**
- **Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) e de Saúde (i-Saúde).**

I) Despesa com Pessoal:

Conforme anotações contidas no demonstrativo acostado à fl. 58 do evento 71.63 – item “**C.1.9.1 Despesa de Pessoal**”, o Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Sistema AUDESP apontava para a despesa com a folha do Executivo Municipal, onerando 29,73% da Receita Corrente Líquida.

Entretanto, após a inspeção ordinária, referido índice alcançou 39,84% em razão de inclusões nos gastos, somando R\$59.967.228,44 no mês de competência dezembro/2022, conforme demonstrativo adiante transcrito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Período	Dez 2021	Abr 2022	Ago 2022	Dez 2022
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	R\$ 149.206.564,71	R\$ 154.939.452,47	R\$ 165.221.080,44	R\$ 176.329.267,65
Inclusões da Fiscalização	R\$ 49.132.917,64	R\$ 24.473.588,40	R\$ 37.566.087,42	R\$ 59.967.228,44
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	R\$ 198.339.482,35	R\$ 179.413.040,87	R\$ 202.787.167,86	R\$ 236.296.496,09
Receita Corrente Líquida	R\$ 480.603.265,47	R\$ 513.813.713,11	R\$ 548.393.230,26	R\$ 593.074.988,43
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	R\$ 480.603.265,47	R\$ 513.813.713,11	R\$ 548.393.230,26	R\$ 593.074.988,43
% Gasto Informado	31,05%	30,15%	30,13%	29,73%
% Gasto Ajustado	41,27%	34,92%	36,98%	39,84%

Referidas inclusões pautaram-se nas disposições do §1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, diante da constatação de despesas com a Associação Beneficente de Pirangi objetivando a terceirização dos serviços de saúde.

As **JUSTIFICATIVAS** ofertadas pelo interessado versando sobre a “Despesa de Pessoal”, encontram-se no **evento 143.1**, fls. 46/47.

Em suma, contestam o ajuste efetuado pela fiscalização, sustentando que o gasto com pessoal decorre do Contrato de Gestão e a mão de obra, atrelada ao referido termo, não é fornecida pelo Município, mas contratada diretamente pela própria Organização Social:

“Mais uma vez, reiteramos nosso posicionamento sobre essa questão, justificando que a Origem não inclui as despesas com mão-de-obra decorrentes do contrato de gestão com a Associação Beneficente de Pirangi no tópico “despesas com pessoal” pois a mão-de-obra atrelada ao contrato de gestão não é fornecida pelo Município, mas sim contratada pela própria Organização Social.

Quer-se dizer com isto que os funcionários em questão são da Organização Social, não possuindo com a Administração Municipal qualquer relação de subordinação, vinculação e personalidade. Não há, outrossim, a efetiva substituição de servidores públicos no presente

¹ Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2020 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



caso, restando afastada, portanto, a regra contida no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale fazer menção, por fim, e para corroborar o acima dito, a resposta à consulta pública realizada pelo Prefeito do Município de Patrocínio Paulista a este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do TC-002149006/02, cujo trecho transcreve-se a seguir:

[...]

Verificamos o mesmo entendimento na Obra intitulada TERCEIRO SETOR² e parcerias na área de saúde sob a coordenação de Paulo Modesto e Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior, onde:

[...]

O fato da Organização Social utilizar-se de prédios próprios da Prefeitura para prestação de seus serviços, assim, como dos bens móveis, a exemplo dos veículos, não demonstra em nenhum momento fusão com a Secretaria, tal possibilidade é permitida pela Lei Federal 9.637/98 que trata das organizações sociais.

Mais uma vez nos valem das lições de Paulo Modesto, em seu artigo intitulado “Parcerias Público-Sociais (PPS): Categoria jurídica, sustentabilidade e controle em questões práticas”, onde:

[...]

Reiteramos mais uma vez que as despesas de pessoal com o contrato de gestão, não deve integrar o computo dos gastos com pessoal, uma vez que se trata de um contrato de gestão com definição dos locais e serviços a serem geridos pela Entidade e as metas a serem cumpridas pela mesma

É importante citarmos inclusive o Decreto Legislativo nº, 79/20224, que veio a sustar a portaria 377 de 08 de julho de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, que estabelecia prazo para computo das despesas de pessoal com o terceiro setor na folha de pagamento, onde mais uma vez fica claro que referidas despesas não devem integrar a folha de pagamento do ente público.”

Entendimento desta Assessoria Técnica:

No período compreendido entre os exercícios de 2012 a 2021, a terceirização da saúde no Município de Botucatu é objeto de apontamento nos cálculos da Despesa de Pessoal; ademais, os respectivos pareceres proferidos por esta E. Corte de Contas vêm reiteradamente mantendo aludidos ajustes (TC-1672/026/12, TC-1740/026/13, TC-213/026/14, TC-2305/026/15, TC-4348/989/16, TC-6826/989/16, TC-4583/989/18, TC-4924/989/19, TC-3272/989/20 e TC-7255/989/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Nas contas referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, ao serem emitidos os respectivos pareceres, a Origem foi recomendada a proceder a inclusão dos gastos com terceirização de mão de obra na Despesa de Pessoal.

Recomendação neste mesmo sentido foi proferida no TC-3272/989/20 – Contas de 2020 (Relator: Conselheiro Renato Martins Costa, voto acolhido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 10/05/2022):

“Em face de todo o exposto e acompanhando os posicionamentos das Assessorias Técnicas e sua i. Chefia, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Botucatu, relativas ao exercício de 2020**, excetuados os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, **recomendendo-se** o que segue: adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; limite legalmente a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições ao percentual de inflação previsto para o período; corrija as impropriedades contábeis e realize lançamentos fidedignos; corrija as impropriedades apontadas no tocante às Áreas do Ensino e da Saúde, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; implemente os Serviços Social e de Psicologia Educacional na rede pública escolar; regularize as falhas verificadas no Sistema de Controle Interno; **contabilize valores com a terceirização de serviços de natureza continua e permanente nos gastos funcionais**; regularize as impropriedades do Setor de Pessoal, adequando os cargos em comissão às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal e ao Comunicado SDG nº 32/2015; mantenha controle efetivo da sobrejornada de trabalho e evite pagamentos excessivos; observe com rigor as normas da legislação eleitoral aplicáveis ao último ano de mandato, especialmente em relação aos gastos com publicidade; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; cumpra com rigor a Lei de Licitações, especialmente no que tange à execução contratual; envie dados fidedignos ao Sistema Audeps; e cumpra às recomendações exaradas por este E. Tribunal.” (gn)

Portanto, o ajuste em comento é situação reincidente na municipalidade.

Quanto às contas em apreço, 2022, observo que o cenário relativo à terceirização dos serviços de saúde no Município de Botucatu, em substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



de servidores e empregados públicos, não difere daqueles já avaliados por este Tribunal.

Outrossim, por oportuno, faço referência à decisão interpretativa superveniente às Contas Anuais suscitadas (2012 até 2021), proferida pelo E. Plenário desta E. Corte, em sessão de 27/04/2022, nos autos do Processo SEI 85058/2021-99, concluindo que, ressalvadas situações específicas, os gastos de pessoal das Organizações Sociais que atuam sob Contrato de Gestão **não** integrarão os limites previstos no artigo 20 da LRF, em que pese as disposições da Portaria 377/2020 da STN. Assunto deliberado em Nota Técnica SDG n. 176/2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Nota Técnica SDG Nº 176

Em Sessão do Tribunal Pleno de hoje, em que pese a ainda vigente Portaria 377, de 2020, da S.T.N., decidiu que os gastos de pessoal de Organizações Sociais não integrarão os limites previstos no artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assinale-se que está em tramitação, já aprovada pela Câmara dos Deputados, remetida ao Senado, Resolução sustando os efeitos de aludida Portaria.


SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

Para melhor compreensão, saliento que este tema foi objeto de apreciação nas Contas do Governador, exercício de 2021 – TC-4345/989/21 – ocasião em que o Eminentíssimo Relator, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, pela relevância da questão, reproduziu na íntegra o voto que também proferiu no Processo SEI n. 8508/2021-99, “a fim de conferir maior publicidade ao fundamento subjacente à nova posição assumida pelo TCESP”, fundamentando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



a decisão pela exclusão das despesas do gênero do total despendido com pessoal.

Desse modo, apresento excertos extraídos das Contas do Governador - TC-4345/989/21 - detalhando o posicionamento em questão:

9.7.2 Despesas Líquidas com Pessoal

Em 2021, em atenção às recomendações formuladas por esta Corte de Contas em exercícios anteriores, a CGE procedeu à inclusão, dentre as despesas de pessoal, dos valores destinados à remuneração dos empregados de organizações da sociedade civil que atuam sob contrato de gestão e cujas atribuições funcionais caracterizam o desempenho de atividades-fim da própria Administração, conforme determina a Portaria nº 377, de 8 de julho de 2020, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional, que substituiu a Portaria STN nº 233/19, mantendo, porém, as determinações nela consignadas, com exceção do prazo estabelecido para que a União, os Estados e os municípios passem a observá-las: a adequação dos contratos de gestão foi prorrogada para 2021 e o cômputo das respectivas despesas entre as de pessoal, para 2022. Entretanto, em recente decisão, proferida no âmbito do Processo SEI nº 8508/2021-99³⁵, para cuja relatoria fui designado, este Tribunal alterou seu posicionamento sobre a matéria, passando a considerar indevida a equiparação entre os valores atribuídos a profissionais engajados na execução de contratos de gestão e os destinados à cobertura de ajustes de terceirização de mão-de-obra, nos termos do que dispõe o art. 18, parágrafo 1º, da LRF³⁶, de modo que, independentemente do resultado da proposta legislativa que tenciona cancelar a portaria (Decreto Legislativo nº 333/2020), esta Corte não exigirá dos entes submetidos a sua ação fiscalizatória a observância das respectivas disposições. Pela relevância da questão, entendo pertinente reproduzir na íntegra o voto que proferi na ocasião, a fim de conferir maior publicidade aos fundamentos subjacentes à nova posição assumida pelo TCESP:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



2.1 As Portarias mencionadas promovem a equiparação, para fins de apuração das despesas de pessoal, entre os contratos de gestão e os de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores ou empregados públicos, nos termos do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, sem embargo do respeito que os posicionamentos técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional invariavelmente inspiram, parece-nos que tal interpretação não merece prosperar. Isto porque os contratos de gestão caracterizam-se, sobretudo, como mecanismos de fomento, destinados a estimular instituições privadas sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, a

prestarem serviços de interesse social, em áreas cuja atuação direta do Poder Público, por meio de seus próprios servidores, não exclui a participação de agentes privados, ainda que motivados por interesses estritamente econômicos. Nos contratos de gestão, a Administração não efetiva uma transação de natureza comercial e, tampouco, confia a terceiros incumbências que, necessariamente, deveriam ser assumidas por servidores ou empregados públicos, limitando-se a conceder os meios para que determinadas entidades, submetidas voluntariamente a condições específicas, concretizem os objetivos que motivaram sua criação – os quais coincidem, forçosamente, com finalidades que compete ao Estado perseguir, sem que, para tanto, seja obrigado a executar diretamente, sem o concurso de terceiros, as respectivas ações.

2.2 Nesse sentido, por corresponder à materialização de atividade de fomento, os contratos de gestão não operam propriamente a substituição da Administração Pública. A despeito de seu caráter sinalagmático – característica que, inclusive, os distanciam da figura do convênio –, tais instrumentos conferem concretude à conjugação de esforços entre o Estado e as organizações sociais, atuando de maneira justaposta, com vistas ao alcance de fins compartilhados. O sentido almejado pelo modelo não é o da subtração, onde os espaços de um são necessariamente ocupados pelo outro, em um jogo de soma zero; a ideia-força que impulsiona a celebração de ajustes dessa natureza é a de adição e compartilhamento de responsabilidades. Conforme leciona Grotti, “As atividades que exercem [as organizações sócias] não são serviços públicos, mas são atividades de interesse público que o Estado se limita a fomentar. É uma atividade paralela ao Estado; ou seja, é uma atividade paraestatal”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



2.3 Além disso – e talvez ainda mais relevante –, admitir que a atuação dessas entidades, independentemente de sua área de especialização, caracteriza substituição de mão-de-obra, nos termos do já referido art. 18, § 1º, da LRF, implica rechaçar, inevitavelmente, os pressupostos e os objetivos que animaram a reforma do aparelho de Estado dos anos noventa. As alterações legislativas e os planos gerenciais introduzidos no período visaram a, em grande medida, redefinir os princípios que orientavam a intervenção estatal na economia e na realidade social, com vistas à superação da severa crise fiscal enfrentada pelo Estado brasileiro no período, além de imprimir níveis crescentes de eficiência, eficácia e efetividade aos programas e às ações governamentais. Um dos pilares que sustentaram a proposta elaborada pelo Governo Federal, engendrada à luz da perspectiva de que a atuação estatal deve ocorrer apenas quando outros mecanismos regulatórios, mais espontâneos e menos onerosos, revelarem-se incompatíveis com a satisfação do interesse público, foi justamente a celebração de parcerias com entidades não estatais, sem fins lucrativos, exclusivamente dedicadas à promoção do bem-estar social, visando à gestão e execução de serviços em áreas infensas – algumas delas por expressa previsão constitucional – a regime de monopólio pelo Poder Público. Destarte, a opção por esse tipo de arranjo, em que a prestação de serviços por meio de servidores ou empregados públicos é preterida em favor da transferência dos respectivos encargos para entidades da sociedade civil – cujas operações, liberadas de parte das restrições que caracterizam o regime jurídico administrativo, tendem a imprimir (ao menos em tese) maior eficiência à aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo da qualidade do atendimento oferecido à população –, constitui forma distinta de atuar da Administração Pública, que expressa, em última instância, uma determinada concepção do papel do Estado e das formas de administrá-lo: ao invés da definição exaustiva e do monitoramento constante das normas e procedimentos que disciplinam a conduta dos agentes públicos, o controle dos resultados e dos benefícios proporcionados pelas ações e programas de governo; no lugar da prestação direta de serviços públicos, a concessão de estímulos para que organizações não estatais o façam. Sob tal perspectiva, não nos parece correta a interpretação que considera os contratos de gestão uma modalidade de terceirização de mão-de-obra, que substitui servidores ou empregados públicos por profissionais vinculados a entidades privadas. Ora, seguindo a lógica subjacente às reformas que introduziram, no ordenamento jurídico brasileiro, as organizações sociais e o contrato de gestão, entre outras inovações administrativas, temos que, reunindo as entidades da sociedade civil, que não almejam lucros, condições de se desincumbirem satisfatoriamente de diversos serviços de interesse social, proporcionando (em tese) tanto redução de custos quanto elevação da qualidade no atendimento, o Poder Público deve restringir sua atuação à disponibilização dos meios indispensáveis para que assumam, de fato, essas incumbências – sem prejuízo, evidentemente, do controle dos resultados obtidos –, mobilizando pessoal próprio apenas para o desenvolvimento de atividades que, em razão de sua própria natureza ou por limitações de mercado, não podem ser confiadas a agentes privados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



2.4 Portanto, reitero: o recurso aos contratos de gestão, assim como a outras formas de parcerias criadas pelas reformas da década de noventa do século passado, não caracterizam, em absoluto, a terceirização da mão-de-obra engajada na prestação de serviços públicos essenciais, mas exprimem uma nova dimensão da atuação estatal, centrada antes na celebração de parcerias e no recurso a expedientes indiretos e menos dispendiosos de promoção do interesse público, como a atividade de fomento. Não por outra razão, entendo que os recursos destinados à remuneração dos profissionais das organizações sociais, que celebram com o Poder Público contrato de gestão, não devem ser somados aos valores que integram o cômputo das despesas de pessoal da Administração mesmo quando os serviços de que foram incumbidas permanecem, até então, sob gestão de órgãos ou entidades da Administração Indireta. Assim, por exemplo, a atribuição a uma OSS da responsabilidade pelas operações de um hospital público já existente, cujos atendimentos eram realizados por servidores públicos da autarquia a quem competia, anteriormente, administrá-lo, não encerra a privatização do equipamento e, tampouco, a substituição destes profissionais pelos vinculados à entidade. O contrato de gestão traduz uma forma diversa de o Estado assegurar a continuidade da prestação dos serviços disponibilizados pelo hospital e, por conseguinte, a observância dos direitos a cuja satisfação se destinam. O ponto central, para a finalidade aqui discutida, não é alteração da pessoa jurídica com quem os funcionários encarregados dos atendimentos mantêm vínculo laboral, mas a maneira como o Poder Público assegura o cumprimento de suas responsabilidades na área: não mais mediante a mobilização de pessoal próprio, mas pelo fomento a entidades sem fins lucrativos que detêm os predicados necessários para a assunção do encargo.

2.5 Destaco que admitir a interpretação subjacente às referidas Portarias da STN implicaria – ao menos à luz do entendimento pacificado desta Corte a respeito da matéria – uma incongruência aparentemente insuperável. Com efeito, a jurisprudência da Casa considera que contratações destinadas unicamente a disponibilizar profissionais para a substituição de servidores cujas incumbências traduzem o cumprimento de atividades-fim confiadas à Administração Pública ofendem o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Entretanto, sensível à inegável dificuldade enfrentada pela maioria dos municípios de médio e pequeno portes do Estado para contratar médicos – em razão, sobretudo, da incompatibilidade entre a remuneração oferecida, limitada pelo subteto municipal, e os salários percebidos pela categoria no mercado –, este Tribunal tem relevado a contratação de empresas cujos préstimos se limitam à mobilização dos profissionais indispensáveis à operação de UBSs e, eventualmente, outros estabelecimentos de saúde, exigindo, porém, a inclusão dos valores desembolsados pela Administração entre as despesas de pessoal do respectivo ente federativo, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, tal circunstância não figura entre os pressupostos que fundamentam a opção política pelo privilegiamento das parcerias com entidades da sociedade civil. Os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



contratos de gestão não respondem aos obstáculos enfrentados pela Administração para contratar indivíduos de qualquer categoria profissional, nem constituem solução temporária, com vigência limitada ao período necessário à realização de concurso público para preenchimento dos cargos vinculados às unidades de serviço confiadas às organizações sociais. Nesse contexto, considerar que ajustes dessa natureza operam a substituição de servidores e empregados públicos, mediante terceirização de mão-de-obra, implica inescapavelmente reconhecer a incompatibilidade do instituto com o já referido dispositivo da Carta Magna (art. 37, inciso II) – hipótese que, todavia, deve ser liminarmente rechaçada, tendo em vista que a Suprema Corte do país reconheceu, no julgamento ADI nº 1.923, a constitucionalidade dos artigos correspondentes da Lei Federal nº 9.637/08. Ou seja, a recusa do comando veiculado pelas Portarias do STN decorre, outrossim, de um esforço de harmonização do arcabouço normativo que disciplina os contratos de gestão – e as entidades autorizadas a celebrá-lo – em face dos dispositivos da Lei Maior que traçam as balizas fundamentais da Administração Pública.

2.6 Além disso, é importante observar que as disposições tanto da Lei Federal quanto da que regula esses institutos no Estado de São Paulo reverberam a preocupação dos legisladores em afastar a incidência do regime jurídico administrativo sobre a atuação das OSs, de modo a evitar a formação de zonas de indistinção entre essas pessoas jurídicas e os órgãos e entidades que integram a Administração Indireta. Da mesma forma, e por extensão, o claro intento em caracterizá-las como figuras estranhas ao Estado, preservando, para todos os efeitos, a irredutível alteridade que as distinguem das organizações estatais, a despeito da convergência de objetivos que as animam – e constitui o fundamento das parcerias que celebram entre si –. expressa, igualmente, o desiderato de impedir que as operações das OSs deem ensejo às consequências jurídicas que decorrem da condição e, especialmente, da atuação dos órgãos e entidades da Administração. A esse respeito, considero relevante reproduzir excerto da mensagem do Governador, que acompanhou o ofício de encaminhamento à Assembleia Legislativa do projeto que culminou na aprovação da Lei Complementar nº 846/98:

Inexistirá, nas organizações sociais, participação direta do poder Público estadual nos seus órgãos diretivos para evitar a atração dessas entidades para o âmbito da Administração Indireta, com a incidência, cedo ou tarde, do plexo normativo que, minuciosamente, regula a gestão descentralizada de serviços e atividades públicas. (p. 2).

No mesmo sentido, no parecer que trata das emendas apresentadas ao projeto, no trecho que versa especificamente sobre a de nº 34, que propôs a sujeição dos estímulos percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais ao teto remuneratório dos deputados estaduais, lê-se:

A finalidade precípua do projeto em tela é a de desvincular parte das ações e serviços de saúde do funcionalismo público. Ora, na medida em que se estabelece uma analogia entre as organizações sociais e os serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



públicos, gera-se uma situação que contraria, basicamente, a filosofia da propositura (p. 19/20).

As Portarias em análise incorrem justamente na vedação que a Lei buscou, a todo custo, afastar. Com efeito, a equiparação dos funcionários dessas entidades a servidores ou empregados públicos, para fins de apuração das despesas de pessoal do respectivo ente federativo contratante, afronta, nos termos empregados pelo relator da matéria no Legislativo paulista, a “filosofia da propositura”.

2.7 Por fim, entendo pertinente destacar que sequer o objeto dos contratos de gestão coincide com os de terceirização de mão-de-obra, ainda que as organizações sociais não concorram, nos primeiros, com recursos financeiros, instalações ou qualquer outro insumo material indispensável ao funcionamento do estabelecimento de cuja gestão são investidas. Com efeito, nesse tipo de ajuste, a entidade parceira mobiliza os profissionais necessários a todas as operações que asseguram o funcionamento da unidade, envolvendo tanto os diretamente incumbidos do serviço que corresponde à atividade-fim confiada à Administração quanto os responsáveis pelas atividades de suporte gerencial e/ou administrativo. Nesse sentido, pode-se afirmar que o objeto do contrato de gestão é a operação de um ou mais equipamentos públicos, e não exatamente a prestação de um serviço específico. Dito de outro modo, o instrumento não pactua um determinado número de procedimentos médicos (por exemplo) – ainda que estabeleça metas quantitativas cujo atendimento condiciona o quantum repassado à OS responsável –, mas a operação integral do estabelecimento onde eles ocorrem. Assim, o ente contratante objetiva não apenas a disponibilização de médicos, mas o aporte da expertise gerencial da contratada, que se expressa na organização dos insumos necessários para o atendimento da população, abarcando cada aspecto das operações do equipamento (inclusive dos não especificados no plano de trabalho), desde a ordenação do espaço até à definição dos procedimentos de interação profissional entre os integrantes das equipes. Nesse sentido, pode-se afirmar que o principal benefício visado pelos contratos de gestão é a eficiência e a efetividade que o know-how da organização social, favorecida pela inobservância de parte das injunções que caracterizam o regime jurídico administrativo, é capaz de conferir à aplicação dos recursos públicos destinados ao ajuste.

Já o objeto dos contratos de terceirização é, justamente, a mão de obra necessária para a prestação de determinado serviço (incluindo, eventualmente, os insumos necessários para executá-lo, como ocorre, por exemplo, nos contratos de terceirização dos serviços de vigilância e limpeza prediais), cuja organização permanece sob responsabilidade direta da Administração. Assim, para as empresas de saúde contratadas por Prefeituras municipais, por exemplo, basta assegurar que os médicos especificados no ajuste estejam a postos no horário definido pela Administração e cumpram integralmente suas respectivas jornadas de trabalho, não lhes recaindo qualquer responsabilidade se o período em que permanecem em atuação não corresponde ao de maior afluxo de pacientes à unidade, ou qualquer outro aspecto relacionado à organização da unidade e do serviço.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



2.9 Por essas razões, voto no sentido de que, caso não prevaleça o Decreto Legislativo nº 333/2020, do Senado Federal, que sustou a Portaria STN nº 377/2020, esta Corte de Contas, ainda assim, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais, prossiga não considerando, entre as despesas de pessoal de seus jurisdicionados, a parcela dos recursos transferidos a organizações sociais destinada a remunerar os profissionais a elas vinculados que se empenharem no cumprimento de obrigações assumidas no âmbito de contratos de gestão.

Apesar de a decisão elucidar que este Tribunal prosseguirá não computando, entre a Despesa de Pessoal, os recursos transferidos a Organizações Sociais, destinados a remunerar os profissionais a elas vinculados, na parte final do voto em comento foi ressaltado que esse posicionamento não impedirá que esta Casa proceda a inclusão dos valores destinados a contratos de gestão, comprovadamente celebrados com a finalidade de obscurecer o exclusivo propósito de realizar a substituição de servidores públicos, com atribuições vinculadas à execução de atividade-fim da Administração:

2.8 Ressalto, por fim, que tal posicionamento não constituirá obstáculo para que esta Corte de Contas proceda à inclusão, entre os dispêndios com pessoal, dos valores destinados a contratos de gestão comprovadamente celebrados com o dissimulado e exclusivo propósito de realizar a substituição de servidores públicos cujas atribuições envolvem a execução de atividades-fim da Administração, ignorando todas as demais particularidades que caracterizam e justificam o recurso a esse tipo de instrumento, tal como constatado no ajuste tratado no TC-005758.989.18, conforme expresso nos seguintes excertos:

1. RELATÓRIO

(...)

Na sequência, assinalou que a Prefeitura não estabeleceu quais serviços seriam prestados, tendo fixado apenas o quantitativo dos profissionais disponibilizados pela entidade (médicos generalistas – PSF; técnicos de enfermagem; enfermeiros; auxiliar de consultório dentário). Desse modo, entendeu que o contrato tratava de mera intermediação de mão de obra, já que, além do quadro de pessoal do Executivo dispor de cargos vagos criados para esses profissionais da saúde, os contratados desempenhavam suas funções nas dependências das Unidades Básicas de Saúde, utilizando de toda a estrutura e insumos do município. Ademais, ficou comprovado que o aluguel dos imóveis utilizados pelo IAGES para prestação dos serviços era pago pela Prefeitura. Concluiu, assim, que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



"contratação de pessoal por intermédio de empresa para prestação de serviços médicos para realização de atividades fim da Administração [violava o] art. 37, II, da Constituição Federal, e [configurava] burla à Lei de Responsabilidade Fiscal".

(...)

2. VOTO

(...)

2.3 A falha relativa à intermediação de mão de obra em detrimento da realização de concurso público, em desrespeito à Constituição Federal e com o fito de afastar a incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal, remanesce nos autos e corrobora o juízo de reprovação.

Sob este aspecto, a i. Fiscalização minuciosamente relatou os aspectos que culminam no entendimento de que, no caso concreto, o contrato de gestão objetivou a substituição de servidores públicos, com atribuições vinculadas à execução de atividade-fim da Administração, destacando que a *"Administração Municipal e a atual Organização Social, Associação Beneficente de Pirangi, praticamente se fundiram, resultando daí uma relação de subordinação, vinculação e pessoalidade"*, bem como salienta que *"é esta O.S. quem planeja, determina as diretrizes e administra os locais da Saúde"* (evento 71.63, fls. 57/59):

- No exercício de 2018 houve um chamamento público onde foi declarada vencedora a Associação Beneficente de Pirangi, a qual firmou com a Prefeitura Municipal de Botucatu, aos 05/09/2018, o Contrato de Gestão nº 343/2018, passando a assumir os serviços de terceirização de saúde a partir de 01/10/2018.
- Tal serviço era antes realizado pela Organização Social Fundação UNI por meio dos Contratos de Gestão nºs 423/09 e 631/1328, a qual não logrou êxito no chamamento público realizado em 2018, em função de não obter junto à Receita Federal a CND – Certidão Negativa de Débitos, sendo inabilitada quando da entrega da documentação.
- Conforme relatórios das Contas da Prefeitura Municipal de Botucatu dos exercícios de 2012 a 202229, a terceirização da saúde é objeto de apontamento, ratificada sua inclusão em despesa de pessoal nos pareceres das Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



- A Organização Social se utiliza de prédios próprios da Prefeitura de Botucatu para a prestação de seus serviços e igualmente faz uso de bens móveis, como, por exemplo, os veículos de propriedade do município de Botucatu.
- Não é demais afirmar que, no setor de Saúde de Botucatu, **Administração Municipal e a atual Organização Social, Associação Beneficente de Pirangi, praticamente se fundiram, resultando daí uma relação de subordinação, vinculação e pessoalidade** dos funcionários da O.S. em relação à Secretaria Municipal de Saúde, vez que **é esta O.S. quem planeja, determina as diretrizes e administra os locais da Saúde.**

Corroborando o posicionamento na unidade de inspeção, validado por esta E. Corte de Contas nas oportunidades precedentes (2012 até 2021), observo que os números relacionados aos gastos com pessoal da Saúde deixam cristalino a terceirização de mão de obra médica no Município de Botucatu.

Neste ponto, saliento que no exercício de 2022 a municipalidade aplicou em ações e serviços públicos de saúde, com **recursos próprios**, o montante de **R\$102.128.551,40**:

Aplicação dos Recursos Próprios em Saúde					
Período: 4º Trimestre / 2022			Município: Botucatu		
APURAÇÃO DA APLICAÇÃO					
	Dotação Atualizada (para o Exercício)		Despesa Empenhada (até o Período)		
	Valor	%	Valor	%	
DESP. TOTAL C/ REC. PRÓPRIOS	103.500.264,03	35,63 %	102.128.551,40	25,48 %	
DEDUÇÕES			1.439.751,85	0,36 %	
(-) Despesas com Aposentadorias (3190.01.00)	0,00	0,00 %	1.439.751,85	0,36 %	
DESPESA LÍQUIDA DA SAÚDE			100.688.799,55	25,12 %	

Desse montante aplicado na Saúde, com recursos próprios (R\$102.128.551,40), os gastos com **vencimentos e obrigações patronais** somaram **R\$16.372.554,11**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Despesas com Saúde						
Despesas Orçamentárias com Recursos Próprios e Vinculados do Exercício e de Exercícios Anteriores						
Período: 4º Trimestre / 2022			Município: Botucatu			
Função	Fonte Recurso	Classific. Econômica	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesa Empenhada	
Subfunção	Cód. Aplicação					
301 - ATENÇÃO BÁSICA						
	310.0000 - SAÚDE - GERAL		0,00	0,00	75.551.879,61	
10 301	01 310.0000	31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	10.470.494,34	
10 301	01 310.0000	31901101 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS			6.946.994,18	
10 301	01 310.0000	31901105 - INCORPORAÇÕES			133.619,95	
10 301	01 310.0000	31901107 - ABONO DE PERMANÊNCIA			60.458,62	
10 301	01 310.0000	31901131 - GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE CARGO			325.624,72	
10 301	01 310.0000	31901137 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO			1.423.768,76	
10 301	01 310.0000	31901143 - 13º SALÁRIO			794.122,98	
10 301	01 310.0000	31901144 - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO			147.861,94	
10 301	01 310.0000	31901145 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL			402.632,66	
10 301	01 310.0000	31901150 - SALÁRIO MATERNIDADE			19.007,57	
10 301	01 310.0000	31901152 - LICENÇA SAÚDE			156.748,43	
10 301	01 310.0000	31901175 - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS			51.200,82	
10 301	01 310.0000	31901199 - OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL			8.453,71	
10 301	01 310.0000	31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	0,00	71.392,52	
10 301	01 310.0000	31901302 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS			71.122,88	
10 301	01 310.0000	31901399 - OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS			269,64	
10 301	01 310.0000	31901600 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	594.087,33	
10 301	01 310.0000	31901699 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL			594.087,33	
10 301	01 310.0000	31911300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	0,00	0,00	1.757.685,08	
10 301	01 310.0000	31911308 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO			339.623,63	
10 301	01 310.0000	31911310 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - PESSOAL			1.141.623,32	
10 301	01 310.0000	31911320 - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO			276.438,13	
304 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA						
	310.0000 - SAÚDE - GERAL		0,00	0,00	3.951.492,30	
10 304	01 310.0000	31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	2.728.919,10	
10 304	01 310.0000	31901101 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS			1.925.222,43	
10 304	01 310.0000	31901105 - INCORPORAÇÕES			57.222,14	
10 304	01 310.0000	31901107 - ABONO DE PERMANÊNCIA			8.630,99	
10 304	01 310.0000	31901131 - GRATIFICAÇÕES POR EXERCÍCIO DE CARGO			119.583,66	
10 304	01 310.0000	31901137 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO			162.096,59	
10 304	01 310.0000	31901143 - 13º SALÁRIO			235.635,05	
10 304	01 310.0000	31901144 - FÉRIAS - ABONO PECUNIÁRIO			47.309,23	
10 304	01 310.0000	31901145 - FÉRIAS - ABONO CONSTITUCIONAL			104.273,45	
10 304	01 310.0000	31901147 - LICENÇA PRÊMIO			6.008,13	
10 304	01 310.0000	31901150 - SALÁRIO MATERNIDADE			10.401,18	
10 304	01 310.0000	31901152 - LICENÇA SAÚDE			51.081,01	
10 304	01 310.0000	31901199 - OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL			1.465,24	
10 304	01 310.0000	31901600 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	0,00	267.122,32	
10 304	01 310.0000	31901699 - OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL			267.122,32	
10 304	01 310.0000	31911300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	0,00	0,00	482.853,42	
10 304	01 310.0000	31911308 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - PESSOAL ATIVO			101.835,60	
10 304	01 310.0000	31911310 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RPPS - PESSOAL			298.128,53	
10 304	01 310.0000	31911320 - ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DE CONTRIBUIÇÃO			82.889,29	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Por sua vez, a terceirização de mão de obra para prestação de serviços médicos nas dependências das unidades de saúde do Município, por intermédio da Associação Beneficente de Pirangi, correspondeu a **R\$59.967.228,44** no exercício de 2022.

Conjugando as informações acima, notamos que os gastos com a mão de obra terceirizada dos serviços de saúde (R\$59.967.228,44) equivalem a **366,27%** dos vencimentos e obrigações patronais da Saúde, custeados com recursos próprios da municipalidade (R\$16.372.554,11).

Tais registros remetem à conclusão inequívoca de que os serviços transferidos à Associação Beneficente de Pirangi, para execução de serviços de médicos nas dependências das unidades do Município (planejando, determinando as diretrizes e administrando), **não coadunam com o caráter meramente complementar ao sistema de saúde local, configurando efetiva prestação de serviço de saúde de responsabilidade do Estado.**

Ante todo o apontado, na esteira das decisões proferidas nos exercícios precedentes, acompanho os acréscimos realizados pela unidade de inspeção, fundamentados na constatação da terceirização de pessoal em substituição de servidores e empregados públicos, consequentemente, reitero os cálculos demonstrando que o Poder Executivo de Botucatu, em 2022, despendeu com pessoal valor equivalente a **39,84%** de sua Receita Corrente Líquida.

Mesmo considerando os acréscimos realizados na instrução da matéria, os gastos laborais obedeceram ao teto laboral de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e se mostraram aquém do chamado “limite prudencial” (51,30%), disciplinado no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



II) Aplicação no Ensino:

O demonstrativo acostado no item **D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino** - evento 71.63, fl. 63, indicou os seguintes percentuais validados pela fiscalização:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS	R\$	416.323.133,26	
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$	416.323.133,26	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções ao Fundeb	R\$	55.782.313,96	
Receitas Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	R\$	100.448.857,08	
Receitas Fundeb - Complementação da União - VAAT	R\$	-	
Receitas de aplicações financeiras, Incluindo VAAT (se houver)	R\$	2.030.011,75	
Ajustes da Fiscalização	R\$	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$	102.478.868,83	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Profissionais da Educação Básica (mínimo de 70%)	R\$	61.599.156,67	
Outros ajustes da Fiscalização (70%)	R\$	10.231.844,50	
Total Despesas Líquidas no exercício - Profissionais da Educação Básica (mínimo: 70%)	R\$	71.831.001,17	70,09%
Demais Despesas	R\$	30.679.101,99	
Outros ajustes da Fiscalização (30%)			
Total das Demais Despesas Líquidas no exercício (máximo: 30%)	R\$	30.679.101,99	29,94%
Total do FUNDEB aplicado no exercício em exame (mín. 90%)	R\$	102.510.103,16	100,03%
Parcela diferida empenhada e paga no exercício seguinte (até 30/04)			0,00%
Aplicação do Fundeb recebido no exercício, mais a parcela diferida, paga até 30/04 exercício seguinte (máximo: 100%)	R\$	102.510.103,16	100,03%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS			
Educação Básica (exceto FUNDEB)	R\$	51.855.036,44	
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$	55.782.313,96	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras	-R\$	57.480,47	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12 2022	R\$	107.579.869,93	25,84%
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31/01/2023.	-R\$	1.068.498,13	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica	R\$	106.511.371,80	25,58%

Conforme acima exposto, o Município aplicou em manutenção e desenvolvimento do ensino **25,58%** das receitas resultantes de impostos, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido (**100%**), na proporção de **90,05%** até 31/12/2022 e **9,95%** no primeiro quadrimestre de 2023,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



observando-se o artigo 25, *caput* e §3º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme relatado à fl. 64 do evento 71.63:

“Verificamos que no exercício em exame foi aplicado 90,05% do Fundeb recebido, observando o percentual mínimo de 90%, sendo que constatamos a utilização da parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício seguinte, atendendo-se ao artigo 25, *caput* e § 3º, da Lei nº 14.113/2020.”

Demais disso, a fiscalização atestou que os investimentos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício alcançaram **70,09%**, sendo 60,11% até 31/12/2022 e 9,98%, dando atendimento ao artigo 212-A, XI, da CF e ao artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Entretanto, considerando que a parcela diferida utilizada no primeiro quadrimestre de 2023, integralmente contabilizada sob a rubrica “Profissionais da Educação Básica”, equivalente a 9,98%, eleva o total aplicado no FUNDEB ao índice de 100,03%, resta evidenciado o descontrole nos lançamentos do FUNDEB, conforme anotado pela i. Fiscalização (evento 71.63, fl. 65):

“Não obstante, ficou evidenciado **descontrole no setor de tesouraria na gestão dos recursos do Fundo, em reincidência a 2020 e 2021**, pois o valor recebido de transferências do Fundeb somado ao valor das aplicações financeiras foi de R\$ 102.478.868,83, enquanto as despesas empenhadas na totalidade, inclusive com a parcela diferida, foram de R\$ 102.510.103,16, uma diferença a maior de R\$ 31.235,67, **gerando, 100,03%** de aplicação.”

Desse modo, considerando que foi contabilizado no FUNDEB 0,03% acima da arrecadação de 2022, peço vênica para validar o índice de **70,06%** de aplicação dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais da educação Básica, na proporção de 60,11% até 31/12/2022 e 9,95% no primeiro quadrimestre de 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



III) Aplicação na Saúde:

A síntese dos cálculos consignada no item **D.2. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal na Saúde**, evento 71.63, fl. 68, indicou que foi empenhado, liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	R\$	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	102.128.551,40	25,13%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	100.738.748,12	24,79%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	100.529.106,56	24,74%

IV) Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) e de Saúde (i-Saúde):

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), após validação da i. Fiscalização, com destaque para os seguimentos (i-Educ) e (i-Saúde) – evento 71.63, fl. 3:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B↓	B↓	B↑	B↑
i-Planejamento	C↓	C↓	C↑	C+↑
i-Fiscal	B+↑	B↓	B	C+↓
i-Educ	C+↓	B↑	B↓	B↓
i-Saúde	B↓	B↓	B↓	B
i-Amb	B+↓	A↑	B+↓	B+
i-Cidade	B+	A↑	A↑	A
i-Gov-TI	A↑	B+↓	A↑	A

Nota-se que a classificação do **IEG-M**⁽²⁾, vem se mantendo no patamar da efetividade, novamente figurando na faixa “**B: Efetiva**”, em 2022.

Quanto aos índices setoriais da Educação (**i-Educ**) e da Saúde (**i-Saúde**), também se verifica que ambos reproduziram a boa classificação na faixa

² Classificações: B: Efetiva; IEG- M, entre 60,0% e 74,9% da nota máxima; C+: Em fase de adequação, IEG-M entre 50,0% e 59,9% da nota máxima; C: Baixo nível de adequação IEG-M menor ou igual a 49,9%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



“B: Efetiva”, apurada nos exercícios precedentes, sem prejuízo da ressalva de que houve queda na pontuação das políticas públicas na área educacional.

Considerações desta Assessoria Técnica:

Relativamente à execução das políticas públicas do Ensino e de Saúde, parte dos apontamentos levada a efeito no relatório de competência do exercício em exame, 2022, já havia sido verificada no exercício anterior, 2021 – TC-7255/989/20, assim como novas ocorrências foram apuradas em 2022.

Em que pese a boa classificação na avaliação do i.Educ e i.Saúde, as constatações relatadas corroboram as ponderações da i. Fiscalização quanto à necessidade de a Administração adotar medidas visando corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, buscando o aprimoramento e uma maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

Segue o demonstrativo sintetizando os achados de 2021 (TC-7255/989/20) e os de 2022 (TC-4302/989/22) nos seguimentos Ensino e Saúde:

a) Na dimensão do Ensino:

Contas de 2021- TC-7255/989/20	Contas de 2022 – TC-4302/989/22
C.1. ENSINO Descontrole no setor de tesouraria na gestão dos recursos do Fundeb, em reincidência; ajustes da fiscalização; C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: Existência de demanda não atendida de vagas em creches; C.2. IEG-M – I-EDUC: Constatadas diversas ocorrências dignas de nota nessa dimensão, denotando insuficiência na efetividade das políticas públicas voltadas para o Ensino, com destaque para: ausência de plano de cargos e salários para os professores, nem todas as crianças de 0 a 3 anos que solicitaram vaga em Creche foram atendidas; Município não atingiu a meta do IDEB para os Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) no ano da última	A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO Irregularidades apuradas em fiscalizações ordenadas em escola (Escola Municipal de Ensino Fundamental Luiz Tácito dos Santos), das quais não foi sanada a falta de AVCB; B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) • Apesar de mantido o parâmetro B, houve queda na pontuação, indicando necessidade de atuação do Poder Público; • Retificação de resposta a quesito do i-Educ, implicando em falta de fidedignidade; • Constatamos ocorrências dignas de notas, tais como: nenhuma das escolas municipais conta com AVCB, em reincidência e desatendimento a recomendações; não há Plano de Cargos e Salários para os professores municipais, em reincidência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



avaliação; nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2021, em desatendimento a recomendações desta Corte;

C.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL NO ENSINO:

Constatadas inadequações e oportunidades de melhorias em diversas unidades de ensino, com destaque para falta de acessibilidade às salas de aula, pontos de infiltração e bolor e inadequações em quadras esportivas; necessidade de melhorias no Almoxarifado do Ensino, tendo em vista a existência de bolor nas paredes e espaço físico inadequado para o armazenamento dos produtos, ocasionando riscos à segurança dos funcionários; ausência de AVCB nas unidades de ensino;

C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA NO ENSINO:

Permanência de Improriedades constatadas na fiscalização ordenada em escola municipal e no transporte escolar;

- Há somente um nutricionista atuando na rede municipal e estadual de ensino, descumprindo o estabelecido na Resolução CFN nº 465/10;
- Irregularidades em execução contratual, dentre as quais a divergência quanto ao grau de instrução dos Auxiliares Educacionais, que deveriam contar com Ensino Superior em Pedagogia, demonstrando fragilidade na fiscalização, bem como implicando em prejuízo à qualidade do ensino;
- Almoxarifado do ensino com presença de mofo e espaço insuficiente em face do material armazenado, dificultando contagem e controle;
- Falta de espaço no Centro de Educação Infantil Profa. Erasmia Celi Gobete, implicando em salas de aula compactas e local destinado ao lazer reduzido e sem possibilidade de se instalar brinquedos grandes, tais como pula-pula, escorregador, etc, bem como falta de acessibilidade na entrada, que se dá exclusivamente por escadas;
- Existência de barrancos sem contenção na Escola do Santa Maria, configurando fator de risco para acidentes;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

Aplicação de 100,03% dos recursos do FUNDEB, demonstrando falta de controle;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

R\$ 6.639.658,38 de recursos financeiros do salário educação – QESE disponíveis para aplicação, em 31/12/2022, demonstrando ineficiente gestão haja vista os inúmeros problemas detectados no ensino a requer atuação;

D.1.5. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

Parecer do Conselho do FUNDEB sobre a prestação de contas do ensino não está assinado por todos os membros;

b) Na dimensão da Saúde:

Contas de 2021 - TC-7255/989/20:	Contas de 2022 – TC-4302/989/22:
D.2. IEG-M – I-SAÚDE: Constatadas ocorrências dignas de nota nessa dimensão, com destaque para: 100% dos estabelecimentos de saúde não possuem AVCB ou	A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO - Irregularidades apuradas em fiscalizações ordenadas em UBSs:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



CLCB; não atingimento da meta de cobertura vacinal para diversas doenças;

D.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL NA SAÚDE:

Constatadas inadequações no prédio da Farmácia Municipal, com destaque para: bolor na área externa do edifício; espaço incompatível com a atual quantidade de fármacos armazenados no local; acondicionamento de medicamentos em embalagens terciárias (caixas) encostadas na parede e em contato direto com o solo; o local não dispõe de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores que armazenam os medicamentos termolábeis, podendo ocasionar prejuízo, em caso de eventual falta de energia;

UBS Sebastião de Almeida Pinto (Cohab I) UBS Edmundo de Oliveira – CS

Irregularidades verificadas:

UBS EDMUNDO DE OLIVEIRA - CS I

- Falhas da Prefeitura:
- Foi implantado parcialmente o Prontuário Eletrônico do Paciente (PEP);
- No banheiro para pessoas com deficiência (PCD), o vaso sanitário não se apresentava adequado;
- O controle de frequência dos Médicos é manual;
- As instalações da Unidade visitada não estavam em boas condições, conforme descrito pela fiscalização: Materiais ao lado do prédio acumulando água parada e pontos de umidade no prédio;
- Não existia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- Falhas da Organização Social:
- Não existia farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;
- Os medicamentos estavam encostados na parede;

UBS SEBASTIÃO DE ALMEIDA PINTO - COHAB I

- Falhas da Organização Social (gerenciadora do Setor de Farmácia da UBS em questão);
- Não existia procedimento de verificação de satisfação do usuário pela OS gerenciadora da Farmácia da UBS;
- Não existia farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular;
- O setor de medicamentos não apresentava segurança em relação ao estoque, conforme descrito pela fiscalização: As janelas e portas não apresentavam condições ideais de segurança;
- Não se apresentaram adequadas as condições de armazenamento e segurança dos medicamentos controlados;
- Falhas da Prefeitura Municipal:
- Na unidade visitada a Fiscalização constatou as seguintes ocorrências em relação a Acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais: Acessibilidade parcial dos banheiros para munícipes;
- Não existia Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- Não existia Certificado de Desinsetização;
- Não existia documentação e registros do controle de qualidade da água.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



	B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) Quanto ao planejamento em saúde, concluiu-se que não há garantias de que o PMS 2022-2025 e a Programação Anual de Saúde (PAS) 2022 orientaram a elaboração do PPA 2022-2025; B.4.1. ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE (PMS) Detectou-se, por intermédio do Relatório Anual de Gestão (RAG), que em 2022 não foram alcançadas todas as metas definidas para o exercício. B.4.2. TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DA SAÚDE Detectaram-se falhas ou impropriedades na divulgação das prestações de contas da área da saúde de 2022;
--	--

Em suma, embora aplicados os mínimos constitucionais do Ensino e da Saúde no exercício fiscalizado, as insuficiências relatadas revelam a necessidade de aprimoramento da gestão para melhoria dos serviços disponibilizados à população.

Digno de nota, o apontamento realizado pelo órgão instrutivo no item **A.2** de seu relatório, no sentido de que o “*Executivo de Botucatu encerrou o exercício de 2022 com superávit financeiro considerável de R\$143.006.810,31, bem como em 2021, demonstrando que há capacidade financeira para se implementar as melhorias indicadas neste relatório, ao menos, as principais*”.

As **justificativas** encontram-se no **evento 143** e em relação aos apontamentos decorrentes da inspeção nos resultados da execução das políticas públicas do Ensino e de Saúde, os esclarecimentos apresentados pela Origem dão conta de que parte já foi sandada, além da adoção de efetivas providências objetivando regularizar as demais ocorrências anotadas no exercício de 2022.

Desse modo, entendo que as medidas saneadoras anunciadas poderão ser acompanhadas nas inspeções ordinárias futuras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Vale salientar que as contas anuais de 2021, tratadas do TC-7255/989/20, contaram com parecer prévio favorável com recomendações, proferido pela E. Segunda Câmara, em sessão de 03/10/2023, sob a relatoria da Excelentíssima Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes:

“EMENTA: “Contas Municipais. Ressalvas ao resultado operacional indicado no i-Planej, déficit de vagas nas escolas, alteração do programa orçamentário durante sua execução, pagamento de horas extras e gratificações a comissionados. Parecer favorável, com ressalvas e recomendações”.

Em relação aos temas apreciados na presente manifestação, faço referência às recomendações encaminhadas ao Chefe do Executivo, conforme excertos extraídos do voto condutor do referido parecer:

“I – Passo ao exame operacional apurado no período.

O Tribunal de Contas se utiliza do IEGM como baliza de avaliação dos resultados alcançados no período sob exame.

O IEGM é formado pelo conjunto de índices setoriais, os quais são alimentados por informações prestadas pela própria auditada, posteriormente validadas pela fiscalização.

“O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) foi criado em 2015 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para medir a eficiência das 644 Prefeituras paulistas. Com foco em infraestrutura e processos, avalia a eficiência das políticas públicas em sete setores da administração: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação.

Com isso, oferece elementos que subsidiam a ação fiscalizatória do Controle Externo e da sociedade. Os resultados obtidos também produzem informações que têm sido utilizadas por Prefeitos e Vereadores na correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento dos municípios.

(...)

A iniciativa ainda possibilita a comparação de resultados entre municípios de mesmo porte, o que permite o intercâmbio de boas práticas e o aprimoramento constante das gestões.

O IEG-M possui cinco faixas de classificação, definidas a partir das notas alcançadas nos sete índices setoriais: altamente efetiva (A); muito efetiva (B+), efetiva (B), em fase de adequação (C+) e baixo nível de adequação (C).

Todas as informações obtidas são fornecidas pelas administrações municipais e validadas, por amostragem, pelas equipes de Fiscalização do TCESP. Desse modo, variáveis como ‘gastos com educação’, por exemplo, só poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do parecer emitido pelo relator das contas de cada Prefeitura”.

No caso é possível observar manutenção de avaliações na linha de efetividade (B); contudo, denotando possibilidade de elevação do conceito, mediante aperfeiçoamento das ações voltadas aos índices temáticos.

[...]

b) O i-Educ constitui ferramenta de avaliação sobre área sensível à aplicação de recursos vinculados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria Técnico-Jurídica



Importante ressaltar que o setor conta com proteção constitucional, de modo que os recursos vinculados aos investimentos visam a sua manutenção e desenvolvimento³ – significando dizer, que a Administração deve procurar padronização adequada e excelência no serviço colocado à disposição do público.

Sob os critérios apresentados pelo i-Educ a avaliação no período se mostrou dentro da linha de efetividade.

[...]

A fiscalização registrou a concessão de abono aos profissionais da educação básica, por meio da Lei 6303/21 e Decretos 12478/21 e 12479/21, utilizando critérios objetivos (frequência) à composição do mínimo constitucional de 70%.

Sobre o tema, a despeito que o Município não obteve reconhecimento de calamidade pública, penso que eventuais censuras poderiam ser relevadas – tendo em vista o alcance das metas constitucionais destacadas.

Ademais, lembro que nos autos do TC-4345.989.21-4, o e. Plenário avalizou parcela análoga conferida pelo Governo do Estado de São Paulo com o intuito de garantir cumprimento ao novel dispositivo do inciso XI, do art. 212-A, da Constituição da República⁴.

Informes arquivados nesta E. Corte indicam que houve elevação do gasto nominal em relação ao período anterior; no entanto, se mostrando abaixo da média dos Municípios jurisdicionados.

[...]

No entanto, do trabalho da inspeção destacam-se os seguintes apontamentos:

- falta de controle contábil-financeiro sobre as receitas do FUNDEB, executadas em valor acima do realizado;
- a Prefeitura não possui Plano de Cargos e Salários para os professores;
- a percentagem de professores com pós-graduação foi inferior a 50%;
- nem todos os estabelecimentos de ensino possuem Projeto Político Pedagógico;
- espaço físico inadequado para o número de alunos abrigado;
- menos de 25% dos alunos concluíram o ano letivo em ensino integral;
- material didático entregue após o início das aulas;
- falta de atendimento pedagógico especializado;
- nem todos os estabelecimentos possuem pátio infantil ou laboratório de informática, com banda larga;
- os estabelecimentos de ensino não possuem AVCB vigente em 2021;
- fotos extraídas em visitas locais demonstraram a necessidade de reparos físicos em diversos estabelecimentos de ensino;
- diversas impropriedades detectadas em Fiscalizações Ordenadas – Retorno Presencial e Unidades Escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Ademais, a fiscalização noticiou a existência de demanda reprimida nas creches, superando em 10% o número de vagas oferecidas.
[...]

A situação destacada, não obstante trazer prejuízos irrecuperáveis às crianças que dependem da entrega desse serviço público essencial, também contrasta com o volume crescente de recursos recebidos do FUNDEB.

Isso porque o Município encontra-se na situação daqueles que recebem mais, em relação ao que cedem, à formação do FUNDEB.

E, no caso, entre 2018 (R\$ 62.336.779,71) e 2021 (R\$ 90.571.532,71) a arrecadação do Fundo foi elevada em 45,29%.

Ainda, conforme se observa dos informes do IBGE5 (2021) não foi cumprida a meta do PNE6 – alunos dos anos finais e, mais ainda, esse grupo demonstrou expressivo desnível na qualidade do serviço entregue, em relação à primeira quadra do fundamental.

[...]

Enfim, diante desse conjunto de informações, considero que a Origem necessita revisar o planejamento estratégico, criando e/ou ampliando políticas públicas voltadas ao setor educacional, a fim de atender os fins perseguidos pelo mandamento constitucional.

c) A saúde também está situada entre os setores constitucionais sensíveis, e a aferição realizada pelo i-Saúde indicou manutenção de conceito dentro da linha de efetividade.

[...]

Informes arquivados nesta E. Corte indicam que o gasto anual por habitante em 2021 não superou a média dos outros 644 Municípios jurisdicionados no exercício.

[...]

Os principais pontos destacados no laudo de fiscalização são os seguintes:

- Nem todas as metas previstas para os indicadores do Plano Municipal de Saúde (2018-2021) foram atingidas;
- A aprovação da Programação Anual de Saúde de 2021 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após o envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 para a Câmara Municipal;
- Nem todas as ações previstas na Programação Anual de Saúde de 2021 foram executadas;
- Não houve apresentação do Relatório do 1º Quadrimestre de 2021 em audiência pública na Câmara Municipal até o final de maio de 2021;
- Nenhuma unidade de saúde (estabelecimento físico) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros);
- Não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde em âmbito municipal;
- Nem todos os médicos ambulatoriais que atendem a média complexidade cumprem integralmente a jornada de trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta de cobertura de diversas vacinas;
- Fotos extraídas em visitas locais demonstraram a necessidade de reparos físicos em diversos estabelecimentos de saúde.

Enfim, sob o aspecto operacional ou de resultados a Origem deve corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como, na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

[...]

Diante de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável às contas de 2021 da Prefeitura Municipal de BOTUCATU**, sob **ressalvas** em face do resultado operacional indicado no i-Planej, déficit de vagas nas escolas, alteração do programa orçamentário durante sua execução, pagamento de horas extras e gratificações a comissionados, além das recomendações incidentes.

Determino, ainda à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos temas que envolvem o IEGM e demais indicadores sociais, a fim de obter resultados favoráveis;
- Elimine as pendências expostas nos setores da educação e saúde;
- Solucione a falta de vagas em escolas municipais;
- Promova a correção dos pontos destacados na gestão de pessoal;
- Proceda o aperfeiçoamento do orçamento, adotando providências em relação aos setores envolvidos no seu planejamento e execução;
- Aperfeiçoe o sistema de controle interno;
- Atente à correção das informações prestadas ao AUDESP;
- Cumpra as obrigações envolvidas ao reembolso de despesas com professores municipalizados;
- Mantenha atualizadas as informações constantes no Portal da Transparência;
- Atenda as metas propostas pela Agenda 2030 – ODS;
- Cumpra as Instruções/recomendações/determinações desta E. Corte.

Determino à inspeção a avaliação das correções aqui impostas.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia sobre a falta de AVCB nos próprios municipais.

Oficie-se ao MPE para as providências de sua alçada, no que diz respeito aos pagamentos de horas extras e gratificações a comissionados, assim como pela existência de demanda reprimida por vagas nas creches.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Conclusão:

Diante de todo o apontado, a conclusão da presente manifestação, tratando da despesa de pessoal, aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e aplicação em ações e serviços públicos de saúde, é a que segue:

O Executivo de Botucatu, em 2022, despendeu com pessoal valor equivalente a **39,84%** de sua Receita Corrente Líquida, portanto, em **obediência** ao teto laboral de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal e abaixo do chamado “limite prudencial” (51,30%), disciplinado no parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal.

Quanto aos cálculos do ensino, o Município **cumpriu** o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando valor equivalente a **25,58%** das receitas resultantes de impostos.

Utilizou **100%** dos recursos recebidos do FUNDEB em 2022, na proporção de **90,05%** até 31/12/2022 e **9,95%** no primeiro quadrimestre de 2023, portanto, **atendendo** ao artigo 25, “caput” e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020.

Houve a aplicação de **70,06%** do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, sendo **60,11%** até 31/12/2022 e **9,95%** no primeiro quadrimestre de 2023, **observando** o preceituado no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

No que diz respeito à **Saúde**, o valor aplicado (equivalente a **25,13%**) ultrapassou os 15% da receita de impostos, **atendendo** ao piso constitucional de investimento em ações e serviços públicos de saúde.

Desse modo, estritamente sob a ótica dos cálculos da DESPESA DE PESSOAL e das aplicações dos mínimos constitucionais e legais vinculados ao ENSINO e à SAÚDE, entendo que as contas em análise comportam **parecer favorável**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Assessoria Técnico-Jurídica



Quanto aos apontamentos relacionados à **efetividade das políticas públicas na saúde e no ensino**, saliento que na presente manifestação encontram-se conjugados com as apurações anotadas nas contas anuais precedentes, **2021, TC-7255/989/20**, que compreenderam o primeiro ano do mandato da atual gestão.

A síntese dos apontamentos realizados nos exercícios de 2021 e 2022 visa contribuir com subsídios para que esta E. Corte de Contas possa avaliar, ao longo da gestão, se de fato a Administração Municipal está adotando efetivas providências na busca da melhora da qualidade dos serviços públicos colocados à disposição da população.

Os resultados em comento indicam que persiste a necessidade de a Origem redobrar seus esforços para corrigir os pontos alçados pela fiscalização e pelos indicadores sociais incidentes, a fim de elevar o nível de resposta dos sistemas de planejamento, execução e controle, bem como na oferta de serviços suficientes e com qualidade à população.

Concluindo, conforme já vem sendo ponderado por esta E. Corte de Contas, os setores de educação e saúde contam com proteção constitucional, com recursos vinculados, de modo a atender a manutenção, o desenvolvimento e as ações relacionados a estes sensíveis setores, competindo à Administração realizar o planejamento atualizado e acompanhar a execução das respectivas políticas públicas, a fim alcançar as finalidades determinadas pelos mandamentos constitucionais.

À consideração de Vossa Senhoria.

ATJ, 23 de fevereiro de 2024.

Fábio Calastri Nobre
Assessoria Técnica